JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.829.05-60

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. Licença de uso de software. CMSP. RECEBIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.004.830.05-49.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação proposta, uma vez que assegurada pelo § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, bem como preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entenderem que o edital do pregão está em consonância com os ditames legais.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que seja dado ciência ao representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da representação formulada pela empresa CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., em face do Pregão 39/2005 da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistema de informação sob a forma de licença de uso, voltado à área de recursos humanos.

Em sede de juízo cautelar não houve a suspensão do certame, diante de ausência de motivos que a justificassem, tendo sido os autos encaminhados para Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, por sua vez, entendeu estar a representação de acordo com os termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, sugeriu a oitiva dos técnicos do Núcleo de Tecnologia de Informação.

Por sua vez, a Assessoria de Informática não detectou nenhum item em desacordo com as práticas normais de mercado, visto que não se trata de contratação para o desenvolvimento de software específico, mas sim de locação de licença de uso de solução de tecnologia de informação de amplo domínio do mercado de informática. Expôs, ainda, que o prazo estabelecido para a implantação do sistema também está coerente com as práticas de mercado.

A Coordenadoria III, da mesma forma, opinou pela continuidade do edital de pregão, tendo em vista que as impugnações propostas não têm o condão de restringi-la.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pelo seu improvimento.

No mesmo sentido foram as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação proposta, posto que assegurada pelo § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início cumpre consignar que, conforme se depreende da instrução dos autos, o pregão objeto da presente representação não tinha como objeto a contratação de empresa para desenvolvimento de software específico, mas sim de locação de licença de uso de solução de tecnologia de informação de amplo domínio do mercado de informática.

São objetos distintos que sugerem soluções distintas, na medida em que não irá ser desenvolvido um software específico para tal desiderato,

mas tão-somente obter uma licença de uso de uma solução de tecnologia de informação já existente no mercado.

Da mesma forma, não me pareceu inadequado o prazo de implantação previsto na norma editalícia, isso porque não se trata de desenvolvimento de um programa e, conforme afirmado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, esse prazo está coerente com as práticas de mercado.

Por conseqüência, não está se utilizando a modalidade licitatória – pregão – para contratar um serviço complexo que desnaturaria as suas características, conforme se verificou ao longo da instrução da presente representação.

Assim sendo, na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, bem como da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, CONHEÇO da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua IMPROCEDÊNCIA, por entender que o edital de pregão está em consonância com os ditames legais. Dê-se ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos regimentais, e, após, arquive-se.

Trânsito em julgado: 09.05.2006